



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

Recebido em
08.05.2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 2024.04.23.001 - PERP

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, n.º 3636, Loja 09, Bairro Carlito Pamplona, Fortaleza/CE, CEP 60310-052, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.23.001 - PERP DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O Município de Pacajus/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, fez publicar o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.23.001 - PERP**, cujo fito é o *“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM E SEM MOTORISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo 1 -Termo de Referência”*.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PONTUAL RENT A CAR
Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052 Fone: (85) 30350466 –
CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

2.1. DAS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS PRESENTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que algumas documentações relativas à qualificação técnica das licitantes estão sendo exigidas de forma manifestamente desnecessárias e incompatíveis com o objeto licitado. Nesta toada, vejamos, na íntegra, a Alínea “D” do Anexo II do Termo de Referência do Edital, referente à qualificação técnica:

d. Qualificação Técnica

d.1. CONSIDERAR-SE-A APTA TECNICAMENTE A EMPRESA QUE TIVER OPERADO COM NO MÍNIMO 30% DOS QUANTITATIVOS LICITADOS, RELATIVAMENTE AO LOTE QUE CONCORRER.

d.2. O ATESTADO DEVERÁ SER DEVIDAMENTE AVERBADO/ REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), DA LOCALIDADE DA PROPONENTE.

d.3. PROVA DE INSCRIÇÃO, OU REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), DA LOCALIDADE DA SEDE DA PROPONENTE.

d.4. COMPROVAÇÃO DA PROPONENTE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS, PROFISSIONAL(IS) DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRADOR, RECONHECIDO(S) PELO CRA. Também deverá apresentar Certificado de responsabilidade técnica do administrador responsável.

d.5. O VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - ADMINISTRADOR - COM A EMPRESA, PODERÁ SER COMPROVADO DO SEGUINTE MODO:

d.6. SE EMPREGADO, COMPROVANDO-SE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATRAVÉS DE CÓPIA DA “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO”, DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS;

d.7. SE SÓCIO, COMPROVANDO-SE A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ATRAVÉS DE COPIA DO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS, SE HOVER, DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NA JUNTA COMERCIAL;

d.8. SE CONTRATADO, APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, VIGENTE NA DATA DE ARERTURA DESTA CERTAME, ASSINADO, JUNTAMENTE

COM DOCUMENTOS DO PROFISSIONAL (RG, CPF/CNH, CARTEIRA DO PROFISSIONAL);

d.9. COMPROVAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE EMPRESA NA MODALIDADE FRETAMENTO, NA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL. Nº 29.687/09. JUNTAMENTE COM CERTIDÃO NEGATIVA ARCE.



Veja-se que nas alíneas “d.2.”, “d.3.”, “d.4.” e “d.5.” do Anexo II do Termo de Referência do Edital, é exigido a título de comprovação da qualificação técnica que os atestados de capacidade técnica deverão ser registrados junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/CE; que as empresas licitantes terão que ser registradas junto ao referido conselho; que deverá ser comprovado que as empresas licitantes possuem um administrador com formação de nível superior registrado no CRA/CE; e que o referido profissional deverá ser indicado como responsável técnico, comprovando-se o vínculo do mesmo.

Acontece que as referidas exigências presentes no instrumento convocatório se demonstram manifestamente desnecessárias, uma vez que não possuem qualquer pertinência com o objeto licitado.

A um, levando em consideração o que se faz possível extrair da Alínea “d.2.” do Anexo II do Termo de Referência do Edital, é possível constatar que é requerido que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente registrados pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE.

Entretanto, se for analisado o objeto estabelecido no certame tratado em epígrafe, será possível perceber que este concerne à locação de veículos automotores sem motorista, logo, não há cabimento em se exigir um registro de atestado junto ao CRA/CE, já que a competência deste não se relaciona com a atividade econômica exercida pelas empresas licitantes.

Ora, o Conselho Regional de Administração tem como sumarássima e principal competência fiscalizar o exercício da profissão de administrador, garantindo que os profissionais atuem de acordo com os princípios éticos e técnicos da Administração.

Nesse sentido, a locação de veículos é uma atividade que envolve aspectos operacionais e logísticos, tais como a disponibilidade de frota, manutenção dos veículos, seguro, entre outros. Embora a gestão eficiente desses recursos seja importante, inquestionavelmente não demanda conhecimentos técnicos específicos da área de administração.

Ocorre que, diferentemente de serviços como consultoria empresarial, gestão financeira ou recursos humanos, onde a expertise técnica é crucial, a locação de veículos pode ser conduzida por profissionais de diferentes formações, desde que capacitados para lidar com as demandas práticas do serviço.

Diante disso, a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CRA para licitações de locação de veículos se demonstra como completamente excessiva e sem qualquer pertinência para a realidade do presente certame, tendo em vista que não reflete a qualidade do serviço prestado, nem muito menos demonstra a capacidade técnica da empresa licitante.

Assim, ao invés de ser requerido tal registro dos atestados junto ao referido conselho, denota-se bem mais eficaz focar em critérios que garantam a conformidade legal e a qualidade operacional dos veículos oferecidos, com a demonstração de atestados de capacidade técnica que sejam compatíveis com o objeto estabelecido.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, resta claro e indubitável que o que está sendo exigido na Alínea "d.2." do Anexo II do Termo de Referência do Edital, é completamente desnecessário para ser comprovada a qualificação técnica das empresas licitantes, razão pela qual tal disposição não merece prosperar.

A dois, de acordo com o que é previsto na Alínea "d.3." do Anexo II do Termo de Referência do Edital, as empresas com interesse em participar do certame em baila, deverão ser devidamente registradas junto ao Conselho Regional de Administração da sede em que se localiza, com o fito de demonstrar sua qualificação técnica.

Acontece que, como já foi aduzido alhures, **o presente certame é voltado para empresas cuja atividade principal se trata da locação de veículos, logo, o imprescindível é que as mesmas e seus profissionais empregados tenham expertise específica relacionada à operação e manutenção da frota, bem como ao atendimento ao cliente, ao invés de questões estritamente administrativas.**

Dessa forma, a exigência de registro junto ao CRA/CE não é nem minimamente relevante para avaliar a capacidade dessas empresas de fornecer serviços de locação de veículos sem motorista, com eficiência e qualidade, tendo em vista que a competência deste conselho em nada se relaciona com a atividade econômica das licitantes, não devendo ser exigidas em um rol de qualificação técnica.

Nesse sentido, julga-se imperioso destacar que o próprio Conselho Federal de Administração – CFA determina quais são as empresas que devem ser registradas no CRA. Senão vejamos:

“Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

Assim, conforme é possível extrair do Art. 15 da Lei 4.769/65, o registro junto aos CRA's, serão feitos apenas pelas empresas, entidades e escritórios que sejam dependentes da prestação de serviços de um Administrador para conseguir exercer sua atividade empresarial.

Entretanto, assim como já foi exaustivamente demonstrado, a locação de veículos se trata de um ramo que inquestionavelmente não possui a necessidade de ser acompanhada por um profissional da Administração, motivo pelo qual é completamente desnecessário o registro de uma empresa que exerça tal tipo de locação.

Diante disso, percebe-se que a imposição de tal requisito, desnecessário para se atestar a qualificação técnica das licitantes para o objeto requerido no certame, cria uma barreira na participação de empresas no processo licitatório, restringindo a competitividade do procedimento licitatório.

Ora, as empresas que oferecem serviços de locação de veículos sem motorista não possuem a obrigação de manter um registro junto ao CRA/CE, devido à natureza de suas operações. Logo, o número de concorrentes que podem ter o referido registro, é praticamente nulo, tendo em vista que não são necessários, nem muito pertinentes para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Dessa forma, levando em consideração o que é demonstrado pelo supramencionado dispositivo legal, é indiscutível que o objeto licitado e as empresas licitantes não possuem relação com o Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual a Alínea “d.3.” do Anexo II do Termo de Referência do Edital deve ser excluída do rol de qualificação técnica, uma vez que a mesma se demonstra completamente desnecessária.

A três, no que concerne às Alíneas “d.4.” e “d.5.” do Anexo II do Termo de Referência do Edital, percebe-se que é cobrado que as empresas licitantes possuam, em seu quadro permanente, um profissional de administração, atestado por meio de sua formação de nível superior e registrado no CRA/CE e que este seja indicado como responsável técnico.

Acontece que, assim como já foi exaustivamente demonstrado, em licitações para serviços de locação de veículos sem motorista, a exigência de que as empresas licitantes possuam um profissional de administração registrado no CRA/CE, indicado como

responsável técnico e integrante do quadro permanente, é considerada desnecessária por diversas razões.

Primeiramente, a atividade de locação de veículos sem motorista não necessita de conhecimentos especializados em administração para sua realização. Ao contrário de serviços mais complexos, como consultoria empresarial ou gestão financeira, que demandam supervisão de profissionais qualificados em administração, a locação de veículos foca principalmente em aspectos operacionais, logísticos e de manutenção da frota.

Portanto, ter um profissional de administração no quadro permanente da empresa e designado como responsável técnico não se demonstra ser diretamente relevante para assegurar a qualidade do serviço de locação de veículos sem motorista, uma vez que tais serviços de administração em nada agregam para a atividade econômica das empresas licitantes.

Além disso, a presença de um profissional de administração como responsável técnico não tem qualquer relação com um indicador direto da capacidade da empresa em fornecer um serviço de qualidade.

Ora, sabe-se que aspectos como a condição da frota, a disponibilidade de veículos, os prazos de entrega e a qualidade do atendimento ao cliente é que são inquestionavelmente determinantes para a satisfação do contratante no que se refere a demonstração da qualificação técnica, sendo facilmente comprovado por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em quantidade e com o objeto do certame.

Dessa forma, resta claro que exigir a presença de um profissional de administração no quadro permanente das empresas licitantes e designado como responsável técnico em uma licitação de locação de veículos sem motorista, é determinação completamente desnecessária, razão pela qual às Alíneas "d.4." e "d.5." do Anexo II do Termo de Referência do Edital não devem prosperar.

Assim sendo, o edital do presente procedimento licitatório deve ser alterado, para fins de sanar as problemáticas envolvendo as supracitadas disposições editalícias que sem demonstram plenamente desnecessárias para o que está sendo requerido no certame em epígrafe.

Diante do exposto, é indubitável que as referidas alíneas "d.2.", "d.3.", "d.4." e "d.5." do Anexo II do Termo de Referência do Edital exigem algumas medidas divergentes ao do objeto licitado, ao ponto que a comprovação destas a título de qualificação técnica é completamente desnecessária e incompatível.

Ilustre Pregoeiro, tal exigência é claramente restritiva, tendo o condão de simplesmente impedir a participação de um grande número de empresas que não a atendam, mas que possuam totais condições técnicas para atender o edital, tendo ainda amplas possibilidades de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, esta exigência vai de encontro ao que preconiza o Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências **INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória,



possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o

número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível a exclusão das alíneas "d.2.", "d.3.", "d.4." e "d.5)." do Anexo II do Termo de Referência do Edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas.

2.2. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LEGISLAÇÃO NÃO APLICÁVEL - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cumulativamente com o que ora é exposto, julga-se imperioso destacar que a alínea "d.9)." do Anexo II do Termo de Referência do Edital, concernente ao rol de qualificação técnica, está realizando uma determinação que fere frontalmente a legalidade que deve ser observada em qualquer procedimento licitatório. Cita-se:

d. Qualificação Técnica

(...)
d.9. COMPROVAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE EMPRESA NA MODALIDADE FRETAMENTO, NA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL. Nº 29.687/09. JUNTAMENTE COM CERTIDÃO NEGATIVA ARCE.

Nesse sentido, conforme se extrai da supramencionada disposição editalícia, é exigido que as empresas licitantes comprovem que estão devidamente cadastradas na modalidade de fretamento, na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, apresentando a certidão negativa da mesma, com observância no Decreto Estadual n.º 29.687/09.

Acontece que, se for analisado o que é disposto no supramencionado dispositivo legal, será possível perceber logo em seu caput, **que este tem competência única e exclusivamente para regular o sistema rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.** Senão vejamos:



DECRETO Nº 29.687, DE 18 DE MARÇO DE 2009

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, com as alterações determinadas pela Lei Nº 14.288 de 06 de janeiro de 2009, que dispõem sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e a conveniência de regulamentá-las; **DECRETA:**



Diante disso, tendo em vista que a referida norma se refere ao regulamento de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, percebe-se que não há qualquer cabimento em se exigir o cumprimento das licitantes de uma determinação que em nada se relaciona com o objeto estabelecido no certame, locação de veículos.

Ora, conforme foi inclusive exaustivamente demonstrado no instrumento convocatório, a licitação em epígrafe trata da locação de veículos sem motorista, ou seja,

não há qualquer atividade de transportar passageiros, nem muito menos que estes sejam transportados entre municípios.

Assim, resta claro e inquestionável que não existe qualquer cabimento em as empresas licitantes, interessadas em participar deste procedimento licitatório, se cadastrarem junto a ARCE, com observância ao Decreto Estadual n.º 29.687/09, tendo em vista que nem este órgão, e nem muito menos esse dispositivo legal são competentes por regular a atividade de locação de veículos.

Dessa forma, percebe-se que utilizar a referida norma que não possui qualquer pertinência com a realidade do certame tratado em baila para se comprovar a qualificação técnica dos licitantes, é determinação que vai totalmente de encontro com o princípio da legalidade.

Portanto, demonstra-se como fato indiscutível que a alínea “d.9)” do Anexo II do Termo de Referência do Edital merece ser revisada, de modo a assegurar que suas exigências estão nos moldes estabelecidos pelos diplomas legais pertinentes, que tratem especificamente de locação e veículos.

Logo, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de

4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Instruções Normativas e demais atos



normativos do Ministério do Planejamento. Saliente-se que, fazendo em contrário, a **Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.**

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.23.001 - PERP DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de maio de 2024.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO:36204773372
Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO DE CARVALHO:36204773372
Dados: 2024.05.09 08:11:15 -03'00'

PONTUAL RENT A CAR LTDA
REPRESENTANTE LEGAL